



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACUJÁ

LEI Nº 181 de 15 de Agosto de 1991.

Dispõe sobre a POLÍTICA MUNICIPAL
DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADO-
LESCENTE.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PACUJÁ

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL de Pacujá apro-
vou e eu sancione a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política Muni-
cipal dos direitos da criança e do adolescente e das normas gerais '
para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança '
e do adolescente no Município de Pacujá, será feito através das Polí-
ticas Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer
Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamen-
to com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e
comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será presta-
da a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo único - É vedada a criação de programas
de caráter compensatório da ausência ou insuficiências das políticas
sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho '
Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no Município o Serviço Es-
pecial de Prevenção e Atendimento médico e psicossocial às vítimas '
de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opres-
são:

Art. 5º - Fica criado pela municipalidade o ser-
viço de Identificação e Localização de pais, responsável, crianças e
adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O Município propiciará a proteção ju-
rídico- social aos que dela necessitaram, por meio de entidade de de-
fesa aos direitos da criança e do adolescentes.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º, bem como para a criação do serviço a que se refere o art. 6º.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 8º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlados das ações em todos os níveis.

Seção II

Da Competência do Conselho

Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de

grupos de vizinhança, e dos bairros ou da zona urbana ou rural onde se localizem;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V - Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069);

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Seção III

Dos Membros do Conselho

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo um órgão paritário, é composto de seis (6) membros, sendo:

- I - Três (3) membros representando o Município, indicados pe

os seguintes órgãos:

II - Três (3) membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular: Igreja Católica, Igreja Assembléia de Deus e Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacujá.

Parágrafo único - As organizações mencionadas no inciso II deste artigo ficam obrigadas a, no prazo de doze (12) meses, a partir da data de publicação desta lei, desenvolverem programas dentro dos especificados no Art. 2º.

Art. 12 - Para cada Conselheiro haverá um suplente, indicado pelo órgão ou organização ao qual pertence o membro efetivo.

Art. 13 - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante, terá a duração de dois (2) anos e não será remunerada.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 14 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

Seção II

Da Competência do Fundo

Art. 15 - Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por dotações ao Fundo;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

Art. 16 - O Fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho dos Direitos.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 17 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado funcionalmente nos termos de Resolução expedida pelo Conselho dos Direitos.

Seção II

Dos Membros e da Competência do Conselho

Art. 18 - O Conselho Tutelar será composto de cinco (5) membros com mandato de três (3) anos, permitida uma reeleição.

Art. 19 - Para cada Conselheiro haverá dois (2) suplentes.

Art. 20 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção III

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 21 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no Município;
- IV - reconhecida experiência de, no mínimo dois (2) anos, no trato com crianças e adolescentes.

Art. 22 - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho dos Direitos e coordenadas por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho dos Direitos prever a composição de chapas, sua forma de registro e prazo para impugnações, registro de candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 23 - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

Seção IV

Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros

Art. 24 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art. 25 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, mas terão remuneração fixada pela Prefeitura Municipal de Pacujá.

Seção V

Da Perda do Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros

Art. 26 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho dos Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 27 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 - No prazo máximo de 15 dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACUJÁ

-07-

e organizações a que se refere o artigo II se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

Art. 29 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

Art. 30 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paco da Prefeitura Municipal de Pacujá, em 15 de Agosto de 1991.

Raimunda Nonata Alves
Raimunda Nonata Alves
Prefeita Municipal